

DA BUSCA DA SEGURANÇA JURÍDICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

*Fernanda Molina de Carvalho Stança*¹.
*Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi*²

RESUMO

O objetivo desse artigo tem por escopo a pesquisa da dificuldade das pessoas carentes de terem acesso à Justiça, ou seja, ao Poder Judiciário. Os dilemas das desigualdades sociais no Brasil constitui um tema atual de todos os debates. Deste modo, quando se fala em desigualdades sociais, está diretamente relacionado nas diferenças de renda, de condições de vida ou de acesso a benefícios diversos. Sem o acesso à Justiça não há que se falar em concretização do princípio da segurança jurídica e tratamento isonômico nas relações jurídicas. Utilizando-se de pesquisa histórico-bibliográfica utilizando o método dedutivo o presente trabalho visa demonstrar que o acesso à Justiça pode ser reconhecido como um direito fundamental a todo e qualquer cidadão em nosso Estado que preconiza a ideologia de Democrática de Direito. Nesse diapasão, a atuação da Defensoria Pública, se quer atender ao preceito constitucional da assistência jurídica integral, conforme previsto no artigo 134 da Constituição Federal, surge então, como uma instituição permanente e essencial cuja função, como expressão e instrumento do regime democrático, é de oferecer, de forma gratuita e integral, aos cidadãos necessitados a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus de jurisdição, tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente, dos direitos individuais ou coletivos, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, podendo se valer de Convênios, como no caso do Estado de São Paulo, que permanece o Convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e com Faculdades de Direito do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

Segurança Jurídica. Acesso à Justiça. Defensoria Pública.

¹ Advogada. Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM.

² Mestranda em Direito, no Programa de Estudo Pós Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Pós-graduada na área do Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UEL (2012); Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente-SP (2009). Atualmente é advogada militante e professora universitária na UNIESP de Presidente Prudente-SP. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito Previdenciário e Processual Civil. Coordenadora da Comissão da Assistência Judiciária de Presidente Prudente-SP (2º mandato), Membro da Comissão da Mulher Advogada e do Jovem Advogado, também na cidade de Presidente Prudente-SP. E-mail: naydallefi@hotmail.com / nayaradallefi@adv.oabsp.org.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico procura abordar o princípio da segurança jurídica e do acesso à Justiça por parte das pessoas carentes de recursos. Iniciando com o texto constitucional que garante a todos a segurança jurídica e o acesso à Justiça, que na maioria das vezes não é respeitado e sendo assim, muitas pessoas são impedidas de ver apreciado qualquer tipo de dano ao qual foi submetida.

Tais princípios são um dos pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro e com comandos constitucionais, que impossibilitam a criação de normas jurídicas que dificultem ou impedem o acesso das partes em juízo.

Essas garantias não devem ser entendidas apenas como uma afirmação formal de que o Poder Judiciário encontra-se aberto para qualquer pessoa que necessita resolver seus problemas, pois temos que considerar que há vários obstáculos a serem transpostos para que os litígios sejam resolvidos.

Nada adianta somente a previsão da segurança jurídica e o acesso à justiça, se a mesma não puder ser efetivamente exercida, ou seja, tais obstáculos devem ser removidos para a plena realização da Justiça e solução de conflitos.

O acesso à justiça tem proximidade com o princípio do devido processo legal, não podendo ser relacionado com a morosidade do judiciário, pois visa o acesso a todos aqueles que não têm condições financeiras de arcar com um processo, devendo este acesso também ser analisado sobre a técnica processual isonômica entre as partes.

Neste contexto, nossa Constituição prevê a Defensoria Pública, como instrumento que visa diminuir e combater a marginalização e equilibrar as desigualdades sociais, com previsão infraconstitucional ainda em relação com a lei nº Lei nº 1.060/1050 – que já regulava concessão de “assistência judiciária” aos necessitados.

Após a Carta Magna de 1988, para dar fiel cumprimento ao artigo 24, inciso XIII da Magna Carta, é promulgada a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo que essa lei possui caráter nacional, que regulamenta a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e estabelece normas gerais para a Defensoria Pública dos Estados.

O acesso à justiça, em consonância com o artigo 4º da Lei Complementar de nº80, é estendido para todas as pessoas carentes que busca a atuação do Estado com o fim de solucionar conflitos com a garantia da assistência judiciária gratuita interna ou internacional, bem como a concretização mediante a articulação social.

Com ênfase no Estado de São Paulo, houve outra regulamentação por

intermédio da Lei Complementar 988 de 09 de janeiro de 2006, considerada a Defensoria Pública uma instituição jovem, que substituiu os trabalhos antes exercidos pela Procuradoria de Assistência Judiciária, criada por Lei Estadual de 1947.

Hodiernamente a Defensoria Pública apesar de sua progressiva implementação e estruturação, alguns municípios ainda não possuem e para suprir as necessidades dos mais carentes tem-se um Convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, para suprir as necessidades dos mais carentes, com atendimentos e amparo processual gratuitos, custeado os honorários advocatícios pelo Estado de São Paulo.

Nota-se o déficit na prestação dos serviços jurídicos, tendo em vista o número insuficiente de defensores públicos e as condições do Convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

A falta de defensores públicos afeta a vida de milhares de brasileiros. Lembrando ainda, que o Convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil tem uma tabela de honorários desatualizada e pouco atrativa, o que tem levado muitos profissionais do Direito a não continuar realizando atendimentos e permanecer no Convênio firmado.

Desta forma, o respectivo tema escolhido envolve lutas de classes, abusos e arbitrariedade do Estado na omissão de seu dever constitucional, e sendo assim, é que a Defensoria Pública assume seu papel de defender os oprimidos e a sociedade, pelo menos em relação ao aspecto jurídico, e se impõe como uma instituição essencial ao Estado Democrático de Direito e tem também por finalidade tornar as pessoas efetivamente iguais perante o Poder Judiciário. Contudo, são muitas as dificuldades, o que torna o tema mais interessante.

2 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica está presente em nosso Estado, que preconiza a ideologia Democrática de Direito, também analisado sob o aspecto do seu valor e sua característica de norma e princípio.

Em decorrência d Constituição Federal de 1988, este valor possui mais ênfase e referido tema é tratado ora como princípio, ora como regra, conforme se observa em seu art. 5^º. Além disso, o conceito de segurança jurídica está relacionado com a liberdade e a possibilidade de ter assegurados seus direitos quando forem atingidos por terceiros.

³ ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica – entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p.64.

A incessante busca da segurança jurídica faz com que o Estado busque a igualdade nas relações jurídicas, principalmente aos mais necessitados, tornando necessária a criação da Defensoria Pública no Brasil, prevista no texto Constitucional, isto porque, “a segurança é condição de existência do próprio direito”⁴.

Não só o Brasil enfatiza a importância da segurança jurídica, mas todos os países Ocidentais, dentre eles Portugal, Alemanha e França -, tratam da segurança jurídica como “*exigência fundamental*”⁵.

A segurança jurídica, para o cidadão, visa a proteção de seus interesses, seja na esfera individual ou coletivo, não havendo um conceito exato sobre o princípio da segurança jurídica, pois a gama de interesses dos indivíduos, devem ser protegidas, inclusive quando relacionado com os direitos fundamentais, dentre os quais a liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade da pessoa humana, proporcionando um ordenamento jurídico com maior confiança, seguro e previsível⁶.

A falta de proteção as pessoas carentes, leva a insegurança jurídica daqueles que não tem condições de arcar com bons advogados para ter paridade tanto na proteção dos direitos materiais como na parte técnica atinentes as regras processuais.

Portanto, não há que se falar em Defensoria Pública e acesso à justiça sem relacionar com o princípio da segurança jurídica, pois na sua ausência irá levar a insegurança dos mais necessitados e muitas vezes excluídos da sociedade.

3 DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Esse princípio também é denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, que decorre do art.5º XXXV, da Constituição Federal, sendo que o texto assegura o direito à proteção judicial efetiva. Segundo ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves é revelado este princípio:

⁴ (...) o mundo do Direito, portanto, não é da Justiça (em seu feito absoluto). É o da segurança. Sem justiça alguma o Direito – é verdade – encontrará dificuldades para manter seu projeto de pacificação social. Sem segurança, porém, o Direito simplesmente não existe. (THEODORO JUNIOR, Humberto. As reformas do Direito Processual Civil e o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica. In: O Processo na Constituição – coordenadores Ives Granda da Silva Martins e Eduardo Jobim . São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 262).

⁵ Idem, p.246.

⁶ AVILA, Humberto. Segurança Jurídica – entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Editora Malheiros, 07/2011, p.89.

Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e responder aos pedidos que lhe foram formulados.”⁷

O direito ao acesso efetivo tem sido reconhecido como sendo de suma importância e pode ainda ser apontado como direito fundamental e o mais básico dos direitos humanos. Resta agora saber quantos obstáculos ao acesso à justiça podem e devem ser transpostos?

A garantia deve ser entendida não como mera afirmação formal de que o Judiciário se encontra de portas abertas, à espera dos litigantes, não podemos nos esquecer que vários obstáculos são colocados no caminho de uma solução de um conflito. A missão nesse momento é identificar esses obstáculos.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, relaciona esse assunto com a sociologia do direito e diz: “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e justiça social, entre igualdade jurídico-formal, e desigualdade socioeconômica”, ou seja, as classes populares estão aprendendo a utilizar o direito e os tribunais como arma.⁸

Temos vários obstáculos ao acesso à justiça, sendo que primeiramente podemos citar a barreira econômica, questão cultural, geográfica, língua, demora processual e obstáculo de ordem organizacional.

Outro obstáculo são os altos custos agem como uma primeira barreira ao acesso à justiça. Os litigantes precisam suportar custos necessários à solução da lide, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios, ônus de sucumbência, dentre outros recolhimentos, como por exemplo, o pagamento para que determinada diligência seja realizada, ou também pagamento para realização de laudo pericial.

No campo infraconstitucional, a Lei nº 1.060/1050, regulou a concessão de “assistência judiciária” aos necessitados. Contudo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária são normalmente confundidos e utilizados como sinônimos, de forma errônea. A Lei 1.060/50

⁷ Marcus Vinicius Rios Gonçalves- Direito Processual Civil Esquematizado. Ed. Saraiva- 2ª edição, 2012, pág. 61

⁸ Santos, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da Justiça, 3ª edição, editora Cortez 2008, p. 72.

utiliza a expressão “assistência judiciária”, mas na verdade quer se referir à justiça gratuita. Por justiça gratuita, entende-se a gratuidade de todas as custas, despesas e emolumentos que deveriam ser pagas pelo cidadão que tivesse a pretensão de ingressar em juízo.

Por sua vez, a assistência judiciária, refere-se ao trabalho/prestação de serviço desenvolvido pelo advogado, ou seja, é o patrocínio gratuito da causa, ou seja, ligado a capacidade postulatória. Esse direito deve ser efetivado e oferecido pelo Estado, mas pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público.

Verifica-se que o princípio do acesso à justiça possui grande relação com a assistência judiciária gratuita, o que torna necessário para sua efetivação, a inserção de operadores do direito, para atuar em favor das classes pouco favorecida e tão excluída da sociedade, motivo pelo qual foi criado a Defensoria Pública e Convênios, para atuar em prol daqueles desfavorecidos de recursos financeiros.

4 CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA NA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é um exemplo de órgão atuante em defesa dos necessitados. A importância da atuação da Defensoria Pública, aliás é reiterada por Maria Tereza Sadek quando discursa sobre a relevância social do sistema de Justiça em seu livro “A Defensoria Pública no Sistema de Justiça Brasileiro”, *“a avaliação do significado dessa identidade constitucional é mais bem apreciada quando contrasta os textos legais com a realidade. A distância entre os dois objetos chega a ser abismal”*.⁹

Os direitos consagrados na Constituição são frequentemente considerados “letra morta”, mera formalidade. O país apresenta extraordinários indicadores de desigualdade e de exclusão. Nessas circunstâncias, ganha ainda mais relevo o papel da Defensoria Pública.

De sua atuação depende a efetivação dos direitos e, em consequência, a concretização da cidadania e da inclusão de extensos setores nos bens coletivos.¹⁰ Contudo, a identidade entre a Constituição Federal e as funções institucionais da Defensoria não se esgota no combate à desigualdade social e à marginalização. Para a concretização do projeto constitucional, a implantação e o fortalecimento da Defensoria Pública ganha muita importância.

⁹ SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001 p. 29

¹⁰ Idem, p. 32

É exatamente sobre esse aspecto que se faz necessário a criação da Defensoria Pública, para o fim de concretizar o princípio da segurança jurídica para aqueles que não têm condições de estar em juízo de forma igualitária, seja na defesa do direito material como na defesa técnica voltada para o direito processual.

Sobre essa identidade Constituição-Defensoria, o defensor público Gustavo Augusto Soares dos Reis, escreveu um artigo intitulado: A importância da Defensoria Pública em um Estado Democrático e Social de Direito, escreve que:

(..)à Defensoria Pública não incumbe, sozinha, de salvar o mundo de todas as injustiças. No entanto, na medida que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos objetivos da República erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), tal escopo mostrar-se-ia mera retórica se não se previsse sequer um órgão estatal (e com autonomias) que instrumentalizasse o direito de acesso á justiça – único capaz de garantir a cidadania que, para Hannah Arendt, é o direito a ter direitos.¹¹

Ademais, todos possuem “*direito a ter direitos*”, nas palavras do Ministro Relator Celso de Mello, no julgamento da ADI 2.903, em 1º de dezembro de 2005, Plenário, DJE de 19 de setembro de 2008, vejamos:

(...) uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades- Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência - Cuidando-se das pessoas necessitadas (...)- A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.

Devido essa importância doutrinária sob o acesso à Justiça, e o pouco conhecimento por parte da população em geral de tal instrumento, é que destaco no presente artigo a ser finalizado com as funções da Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos para pessoas que não dispõe de recursos financeiros para ingressar ao Poder Judiciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como um dos dogmas de nossa sociedade a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) . Trata-se de um norte, um objetivo a ser perseguido por toda a sociedade.

¹¹ Disponível: <http://www.defensoriapublica.sp.gov.br>

Cada cidadão deve ter respeitado a sua dignidade, ou seja, seus direitos devem ser observados e atendidos pelos demais membros da sociedade e pelo Poder Público. Embora de difícil definição, o princípio da dignidade da pessoa humana é composto por um núcleo duro, o mínimo existencial. Em respeito sobre o tema assevera Ana Paula de Barcellos:

O efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna. Como é corriqueiro acontecer com os princípios, embora esse efeito seja indeterminado a partir de um ponto (variando em função de opiniões políticas, filosóficas, religiosas, etc.), há também um conteúdo básico, sem o qual se poderá afirmar que o princípio foi violado e que assume caráter de regra e não mais de princípio. Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade.

Ao mínimo existencial se reconhece a modalidade de eficácia jurídica positiva ou simétrica, ou seja, as prestações que compõem o mínimo existencial poderão ser exigidas judicialmente de forma direta, ao passo que o restante dos efeitos pretendidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, serão reconhecidos apenas as modalidades de eficácia negativa, interpretativa e vedativa do retrocesso, como preservação do pluralismo e do debate democrático.

Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça¹².

A dignidade da pessoa humana está prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição da República. Uadi Lamêgo Bulos disserta sobre o assunto nos seguintes termos:

Este valor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independente de

¹² BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.304-305.

credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar, etc) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação, etc). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos culturais, etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem.¹³

Portanto, é dever do Estado em garantir a assistência jurídica à população. A Defensoria Pública não é um fenômeno jurídico, mas também sociológico, político, etc. A Defensoria Pública possui competência para atuar sempre na defesa de um cidadão ou de um grupo de cidadãos carentes (tutela coletiva).

Como pode se verificar, é possível destacar diversas áreas de atuação tais como: Área Cível, englobando assim, o Direito de Família e Sucessões, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito a Educação e Saúde, etc; Área Criminal, Juizado Especiais, Tutela Coletiva, englobando por exemplo o Direito a Habitação, o Direito Urbanístico; Área da Infância e Juventude, Área de Execução Criminal, entre outras. A Defensoria Pública, portanto, tem um papel diferenciado, pois é uma instituição que tem por objetivo a concretização do acesso ao Poder Judiciário, sendo, portanto, imprescindível no processo de efetivação de direitos.

Nota-se na maioria das vezes a omissão dos entes federados, pois não garantem o mínimo dos direitos estabelecido constitucionalmente e cresce portando as demandas sociais para reivindicar moradia, educação, assistência social, etc. A Defensoria Pública possui legitimidade no enfrentamento e mudanças dessas realidades e na maioria das vezes fazer cessar os direitos violados à dignidade da população carente.

O acesso á justiça juntamente com a concretização da segurança jurídica, se faz necessário na atuação do defensor público e dos advogados inscritos em Convênios para atendimentos dos mais necessitados.

¹³ BULOS, Uadi Lamêgo. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.389.

A inclusão de determinados cidadãos desprovidos de recursos em um espaço comunitário estatal estabelecido pela nossa Lei Fundamental deve ser presente até mesmo em consonância com o princípio do Estado Social Democrático, onde todo cidadão tem direito a um conjunto mínimo de prestações sociais.

Na medida em que a Defensoria Pública é a mais nova das instituições do sistema de justiça, o Supremo Tribunal Federal tem contribuído de maneira considerável, e até com decisões revolucionárias para fincar a bandeira da instituição da Defensoria Pública no Brasil. Um exemplo disso é a ADI 3892¹⁴, que trata do Estado de Santa Catarina, onde o Supremo determinou a criação da Defensoria Pública do Estado.

Desta feita, quaisquer dúvidas dúvida interpretativa, se o Estado-membro deveria ou não criar sua própria Defensoria, o Supremo definiu qualquer questionamento a respeito do assunto. O lado negativo é que isso começa a surgir no início do século XXI, quase três décadas depois da Constituição Federal de 1988.

Nesta toada, importante mencionar que no ano de 2011, em San Salvador, a Organização dos Estados Americanos (OEA), aprova resolução sobre Defensorias Públicas. Representantes dos 35 países membros da OEA aprovaram por unanimidade Resolução 2656 acerca das “Garantias para o acesso à Justiça. O

¹⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU ADV.(A/S) :RAFAEL DE CÁS MAFFINI INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENTA: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc.LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um)ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994). O Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto acolheu o relatório final da do Mutirão realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no Estado de Santa Catarina entre 13 e 22 de julho de 2011, subscrito pela juíza coordenadora Soraya Brasileiro Teixeira: “O mais grave problema de Santa Catarina é a ausência de Defensoria Pública Estadual, optando o Estado, em sua Constituição Estadual, pela assistência jurídica a pessoas carentes através da nomeação de advogados dativos. A falta de Defensores Públicos na execução penal gera gargalos que travancam e conspiram contra a melhora do sistema. A ausência de ao menos um Defensor Público em cada unidade prisional dificulta e obstaculiza a veiculação de demandas, reclamações e providências em condições de impor ao Poder Judiciário um substrato que resulte numa ação coordenada para a cobrança de responsabilidades. Essa situação gera uma crise no sistema prisional, mercê de quadros de flagrante violação aos direitos do homem. Dos benefícios concedidos durante o Mutirão Carcerário impressiona o elevado número de benefícios que ensejaram expedição de alvará de soltura, implicando na liberação imediata de 1087 vagas no sistema prisional.” (ADI 3892 –www.stf.jus.br, acesso em 05/01/2015).

papel dos defensores oficiais.”

Esse é o primeiro documento que aborda o tema do acesso à Justiça como um direito. A resolução estimula a Defensoria Pública a garantir esse direito para todas as pessoas em condição de vulnerabilidade.

Dentre os pontos mais importantes do documento podemos destacar a recomendação aos Estados membros que já disponham de serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas que garantam que os defensores públicos gozem de autonomia e independência funcional; e também podemos destacar o incentivo aos Estados membros que ainda não disponham da instituição Defensoria Pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos.¹⁵

Portanto, a criação de meios para atender os cidadãos mais carente se torna necessário, devendo haver uma preocupação do Estado Brasileiro em efetivar o princípio da segurança jurídica e do acesso à justiça, por intermédio da Defensoria Pública.

No Estado de São Paulo, temos o caso da permanência do Convênio da Ordem dos Advogados do Brasil, para atender nas localidades em que não há defensores ou que seu número é insuficiente para atender toda a comunidade local.

Nesta hipótese, também merece grande reflexão, pois os advogados inscritos não tem o respeito devido, pois a falta de atualização na tabela de honorários e o baixo valor pago pelo Estado, acaba por desmotivar esses profissionais e o mais prejudicado será aqueles que precisam do judiciário para sanar seus problemas e não tem condições de arcar no pagamento de um profissional da advocacia de forma particular.

Portanto, não basta apenas a previsão do princípio da segurança jurídica e do acesso à justiça para concretizar a Defensoria Pública e sim, uma conscientização do Estado em proporcionar amparo a todos os profissionais do direito para que possam atender as necessidades dos mais necessitados, efetivando os preceitos constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Dado ao exposto observa-se a necessidade de abordar sobre o princípio da segurança jurídica por intermédio da Defensoria Pública para concretizar o princípio do acesso à justiça para tratar do amparo aos menos favorecidos na sociedade e que precisam de profissionais do direito para ter tratamento isonômico tanto na defesa

¹⁵ Disponível em: < www.probono.org.br> – Acesso em 05 de janeiro de 2015.

dos direitos materiais, como na defesa processual.

No atual contexto social, o perfil diferenciado de administração da justiça, expresso nos instrumentos de acesso ao direito e à justiça pela Defensoria Pública ou até mesmo por Convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil para os locais que não houver defensores ou for insuficiente seu número, anuncia a possibilidade de construção de uma cultura jurídica democrática que poderá se tornar ainda mais sólida se vencer os obstáculos e impasses que lhe vem sendo postos.

Contudo, apesar de números insuficientes de defensores públicos para atender demandas de todas as comarcas, essa instituição está em plena ascensão, principalmente no tocante em estruturar-se para atender a todos que dela necessitem.

Essa instituição tem um papel importante a ser desenvolvido em nosso país, notadamente na luta pela concretização dos direitos fundamentais, ainda que o arcabouço jurídico se mostre falido, em relação na previsão satisfatórias de tutelas, tendo em vista a grande variedade de direitos e relações jurídicas que se transformam muito rápido e devido a isso fica praticamente impossível normatizar todos os fatos.

A concretização Defensoria Pública e convênios proporciona maior segurança jurídica e efetivação do princípio do acesso à justiça, fazendo *jus* aos mecanismos de participação da sociedade civil na gestão e fiscalização - como exemplo podemos citar as audiências públicas - inovando o cenário jurídico e desafiando nossa cultura jurídica dominante - que na maioria das vezes são normativista, legalista, elitista e acessível apenas a quem possua bons profissionais - e acima de tudo igualando as relações entre as minorias que não podem arcar com custas do processo e honorários advocatícios altos.

Conclui-se que grande parcela da população brasileira é economicamente hipossuficiente, motivo pelo qual a criação de meios de acesso e de forma segura, proporcionar com uma postura de inclusão social daqueles marginalizados e conseqüentemente iniciar uma transformação social, fazendo que o princípio da segurança jurídica e do acesso à justiça seja efetivado de forma indistinta, para todos os cidadãos de forma isonômica.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Denielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso a justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica – entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais : o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Uma fenda na Justiça**. 1ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso á Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso a justiça: da contribuição de Mauro Capelletti a realidade brasileira**. São Paulo: Luimen/Juris, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**- 2ª edição, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Assistência judiciária e acesso á justiça**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.v.11.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MATTOS, Fernando Paggani. **Acesso a justiça. Um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Humberto Pena de. **Assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático**. São Paulo: Forense Universitária, 1997.v.18.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Acesso a justiça. Efetividade do processo**. São Paulo: Lumen Juris Editora, 2005.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. **Acesso a Justiça**. São Paulo: Lumen/Juris, 2002.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público. Teoria e Prática**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

RODRIGUES, Walter Piva. **Assistência judiciária: uma garantia insuficiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. v.3.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Marialva de Sena. **Acesso a justiça. Dever do estado e garantia da cidadania**. Belém: Paca-Tatu, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**, 3ª ed, Editora Cortez.

SOARES, Fábio Costa. **Acesso À justiça**. São Paulo: Lumen/Juris Editora, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As reformas do Direito Processual Civil e o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica**. In: **O Processo na Constituição** – coordenadores Ives Granda da Silva Martins e Eduardo Jobim . São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.